

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GALVÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2019

85.199.578/0001-71
PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro: Eldorado CEP: 89 810-000
CHAPECÓ - SC

PAVIMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Leopoldo Sander, nº 400-D, Bairro Eldorado, na cidade de Chapecó – SC, CEP 89810-168, inscrita no CNPJ sob o nº 85.199.578/0001-71, vem, por intermédio do seu representante ao final indicado, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, com fundamento no Artigo 41, § 1º e §2º da Lei nº 8.666/1993 e item 22.7 do Edital do Pregão Presencial nº 50/2019, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

E de outra forma não determinou o item 22.7 do edital convocatório:

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

MATRIZ: Av. Leopoldo Sander, 400-D - Bairro Eldorado - CEP 89.810-168 - CHAPECÓ/SC - Fone/Fax: (49) 3319-4064
FILIAL: Rod. RS 324, 5925 - Bairro Vila Mattos - CEP 99.064-600 - PASSO FUNDO/RS - Fone/Fax: (54) 3313-2510

CONFERE COM
O ORIGINAL
GALVÃO - SC

Sandra Maria Turmina
Setor de Licitações
CPF 026 760 459-97

Recebido
21/01/2020

Qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, **até o 2º (segundo) dia útil anterior à data da sessão de licitação**, informada no preâmbulo deste edital. Caberá ao Setor de Recursos Humanos decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS:

A impugnante é distribuidor autorizado Randon de equipamentos voltados para os segmentos de construção (retroescavadeiras), mineração (caminhões fora de estrada) e compactos (minicarregadeiras), além de atuar no fornecimento de peças de reposição e serviços de assistência técnica especializada.

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 50/2019 a ser realizado pelo Município de Galvão com data prevista para a realização no dia 23 de Janeiro de 2020, às 09:00 horas.

O referido pregão tem por objeto:

Item 01 - AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA- CONVÊNIO Nº 2019TR001328 QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL E O MUNICIPIO DE GALVÃO. - Item 02 - AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA - RECURSOS PRÓPRIOS

ITEM 02 - Aquisição de Retroescavadeira de fabricação nacional, Nova, zero hora, ano de fabricação 2019 ou superior, motor a diesel de 4 cilindros turbo alimentado, potencia mínima de 85 HP, peso operacional mínimo de 6630 k, tração 4x4, volume mínimo da caçamba dianteira de 0,86m³ com dentes, volume mínimo da caçamba de escavação traseira de 0,25m³ com dentes, transmissão com no mínimo 4 marchas a frente e 3 a ré. Cabine fechada com ar condicionado HOPS/FOPS, lavadora de vidro, extintor de incêndio, cinto de segurança, banco ajustável, sistema de iluminação e sinalização, pneus dianteiros e traseiros compatíveis com o equipamento, bomba hidráulica dupla. Garantia de no mínimo 01 ano sem limite de horas. (recursos próprios)

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nacionalmente nestas condições, desde a década de 1990.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, em suas especificações técnicas mínimas exigências que restringem a participação da Retroescavadeira Randon. Pelas características mínimas, leva-se a crer inclusive, que a restrição estende-se a todas as marcas disponíveis no mercado, já que não há no mercado nenhuma marca de retroescavadeira que possua bomba dupla. Esta é uma característica de escavadeira hidráulica.

Com efeito, ao analisarmos o edital, encontramos especificações que merecem urgentes reparos pela autoridade administrativa, pois criam barreiras à própria realização da disputa, limitando, injusta e inequivocamente, o leque da licitação a apenas um grupo do segmento.

Neste íterim, cumpre desde já destacar, que caso não revisto e consequentemente retificado alusivas exigências (abaixo relacionadas), irrefutavelmente ocorrerá o cerceamento ao direito de participação não apenas da impugnante, mas igualmente, de inúmeras outras empresas interessadas, em flagrante detrimento aos interesses da Administração Pública.

Como cediço, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

DAS EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE

O edital dispõe diversas exigências que restringem a competitividade do certame e que não concorda a impugnante, são elas:

- a) **Bomba hidráulica dupla:** Acreditamos que tenha ocorrido um engano em relação a esta característica mínima, já que a bomba hidráulica dupla é uma característica encontrada nas escavadeiras hidráulicas e não nas retroescavadeiras.

Ao se fazer tais exigências, ocorre a demonstração inequívoca da má elaboração do referido Edital, já que analisando as exigências constata-se que restringe a participação de determinadas todas as marcas de retroescavadeiras disponíveis no mercado.

Outro ponto a se ressaltar é que a se manter as regras deste Edital (o que se admite apenas para fins de argumentação), pode-se constatar com mediana clareza que além da impugnante outras marcas de retroescavadeiras de renomes, ficarão fora do processo licitatório.

Dúvidas, portanto, não resta de que a impugnante, assim como outros fabricantes de retroescavadeiras, é capaz de atender o Município de GALVÃO e apresentar, a partir de disputa honesta de preços, o menor valor para o fornecimento da máquina. Porém, a atacada condição fulmina qualquer possibilidade de todas elas participarem do certame, de imediato e injustamente.

Reforça o entendimento da impugnante, a nota técnica emitida pelo centro de apoio operacional da moralidade administrativa e grupo especial anticorrupção nº 02/2017 (em anexo) que em seu item 3 define que não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame.

Condicionam ainda, em seu item 4 que : “sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante , suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal.” (grifo nosso).

Assim, as exigências destacadas ferem o princípio da igualdade e vão de encontro as sugestões emitidas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, sendo que a se manter tais exigências restringirá a concorrência no aspecto. Desta forma não restam dúvidas que se for mantido o edital na forma como se apresenta, vários licitantes ficarão impossibilitados de participar do certame.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico. Marçal Justen Filho, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 56, assevera:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não se infringe a isonomia quando se permite a todos os licitantes, em igualdade de condições, a correção de defeitos em suas propostas."

A Administração Pública não pode fazer exigências indevidas ou impertinentes. A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, estabelece, no art. 37, XXI, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a retroescavadeira objeto da licitação é de uso corrente no mercado, podendo ser fornecidos por várias empresas do ramo. Na peculiar linguagem do setor, são produtos de prateleira.

Em suma, o órgão licitante, ao elaborar o edital fez constar especificações técnicas de forma exagerada, o que, não é razoável, violando manifestamente normas constitucionais e legais.

Assim, não restam dúvidas de que se trata de uma exigência no Edital, que possui VÍCIO DE ILEGALIDADE, acarretando **mais uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa**, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança contra a Municipalidade, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente demanda, passando referida descrição conter apenas: ITEM 02 - Aquisição de Retroescavadeira de fabricação nacional, Nova, zero hora, ano de fabricação 2019 ou superior, motor a diesel de 4 cilindros turbo alimentado, potencia mínima de 85 HP, peso operacional mínimo de 6630 k, tração 4x4, volume mínimo da caçamba dianteira de 0,86m³ com dentes, volume mínimo da caçamba de escavação traseira de 0,25m³ com dentes, transmissão com no mínimo 4 marchas a frente e 3 a ré. Cabine fechada com ar condicionado HOPS/FOPS, lavadora de vidro, extintor de incêndio, cinto de segurança, banco ajustável, sistema de iluminação e sinalização, pneus dianteiros e traseiros compatíveis com o equipamento. Garantia de no mínimo 01 ano sem limite de horas. (recursos próprios)

Sendo o que requer, ampliando assim o certame para a participação de outros concorrentes.

Assim, pugna a impugnante que o Edital seja retificado no aspecto.

3. DO DIREITO

3.1 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem destaque no original)

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, deve identificar um conjunto representativo dos

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

MATRIZ: Av. Leopoldo Sander, 400-D - Bairro Eldorado - CEP 89.810-168 - CHAPECÓ/SC - Fone/Fax: (49) 3319-4064
FILIAL: Rod. RS 324, 5925 - Bairro Vila Mattos - CEP 99.064-600 - PASSO FUNDO/RS - Fone/Fax: (54) 3313-2510

85.199.578/0001-71

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro: Eldorado CEP: 89 810-000

CHAPECÓ - SC

diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246)

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378)

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição.

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

MATRIZ: Av. Leopoldo Sander, 400-D - Bairro Eldorado - CEP 89.810-168 - CHAPECÓ/SC - Fone/Fax: (49) 3319-4064
FILIAL: Rod. RS 324, 5925 - Bairro Vila Mattos - CEP 99.064-600 - PASSO FUNDO/RS - Fone/Fax: (54) 3313-2510

85.199.578/0001-71
PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro: Eldorado CEP: 89 810-000
CHAPECÓ SC

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

E a Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, é bastante clara a respeito da restrição à competitividade entre os licitantes, quando prescreve o seguinte:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem destaque no original)

No mesmo sentido, cumpre registrar a previsão constante da já citada Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (sem destaque no original)

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

MATRIZ: Av. Leopoldo Sander, 400-D - Bairro Eldorado - CEP 89.810-168 - CHAPECÓ/SC - Fone/Fax: (49) 3319-4064
FILIAL: Rod. RS 324, 5925 - Bairro Vila Mattos - CEP 99.064-600 - PASSO FUNDO/RS - Fone/Fax: (54) 3313-2510

85.199.578/0001-71
PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro: Eldorado - CEP: 89.810-900
CHAPECÓ - SC

Dessa forma, o legislador deixou patenteada a obrigatoriedade de respeito estrito ao princípio da isonomia entre os licitantes, acrescido da proibição de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, que, caso se encontrem presentes no edital dos certames, maculá-los de forma cabal, sentenciando-os à ilegalidade.

O artigo 7º, § 5º da 8.666/1993 determina que:

Art. 7º (...) § 5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (sem destaque no original)

E, nunca é demais lembrar, a legislação aplicável à matéria ainda acrescentou a proibição de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, que também concorreria para a mácula do certame.

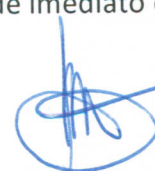
De outro modo não poderia ser, já que o princípio basilar a ser observado é o da isonomia, pedra angular da competitividade, não havendo espaço, de forma alguma, para direcionamentos para esse ou aquele fabricante, já que há diversos deles atuando no ramo de máquinas retroescavadeiras, todos fornecendo equipamentos capazes de cumprir a mesma tarefa, ainda que com características levemente diferentes, como é consabido.

Por isso, ao afirmar que o Administrador Público impõe descrições técnicas exageradas ao equipamento; limita a concorrência, violando o princípio da competitividade que é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia.

Dúvidas, portanto, não resta de que a impugnante, assim como outros fabricantes de retroescavadeiras, é capaz de atender o Município de Galvão/SC e apresentar, a partir de disputa honesta de preços, o menor valor para o fornecimento da máquina. Porém, a atacada condição fulmina qualquer possibilidade de todas elas participarem do certame, de imediato e injustamente.

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

MATRIZ: Av. Leopoldo Sander, 400-D - Bairro Eldorado - CEP 89.810-168 - CHAPECÓ/SC - Fone/Fax: (49) 3319-4064
FILIAL: Rod. RS 324, 5925 - Bairro Vila Mattos - CEP 99.064-600 - PASSO FUNDO/RS - Fone/Fax: (54) 3313-2510


85.199.578/0001-71
PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro: Eldorado - CEP: 89 810-000
CHAPECÓ - SC

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Presencial nº 50/2019, fazendo-se alterar a especificação técnica abaixo informada, eis que frustra o caráter competitivo do certame, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

DE: ITEM 02 - Aquisição de Retroescavadeira de fabricação nacional, Nova, zero hora, ano de fabricação 2019 ou superior, motor a diesel de 4 cilindros turbo alimentado, potencia mínima de 85 HP, peso operacional mínimo de 6630 k, tração 4x4, volume mínimo da caçamba dianteira de 0,86m³ com dentes, volume mínimo da caçamba de escavação traseira de 0,25m³ com dentes, transmissão com no mínimo 4 marchas a frente e 3 a ré. Cabine fechada com ar condicionado HOPS/FOPS, lavadora de vidro, extintor de incêndio, cinto de segurança, banco ajustável, sistema de iluminação e sinalização, pneus dianteiros e traseiros compatíveis com o equipamento, bomba hidráulica dupla. Garantia de no mínimo 01 ano sem limite de horas. (recursos próprios)

PARA: ITEM 02 - Aquisição de Retroescavadeira de fabricação nacional, Nova, zero hora, ano de fabricação 2019 ou superior, motor a diesel de 4 cilindros turbo alimentado, potencia mínima de 85 HP, peso operacional mínimo de 6630 k, tração 4x4, volume mínimo da caçamba dianteira de 0,86m³ com dentes, volume mínimo da caçamba de escavação traseira de 0,25m³ com dentes, transmissão com no mínimo 4 marchas a frente e 3 a ré. Cabine fechada com ar condicionado HOPS/FOPS, lavadora de vidro, extintor de incêndio, cinto de segurança, banco ajustável, sistema de iluminação e sinalização, pneus dianteiros e traseiros compatíveis com o equipamento. Garantia de no mínimo 01 ano sem limite de horas. (recursos próprios)

Nestes Termos,
P. Juntada e Deferimento.

De Chapecó-SC para Galvão-SC 15 de Janeiro de 2020.

85.199.578/0001-71
PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro: Eldorado CEP: 89 810-000
CHAPECÓ - SC

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
P/P: JUCILENE MARAGNO DE MEDEIROS – CPF 006.692.139-26
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADORA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rodovia RS 324 nº5925, Bairro Villa Matos, Passo Fundo RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 85.199.578/0003-33, Inscrição Estadual sob o nº. 091/0371474, por intermédio de seu representante legal Sr. **HILARIO HENRIQUE GOLDBECK**, inscrito no CPF sob o nº. 526.415.899-15 e portador da Cédula de Identidade nº. 12/R 1.830.111, residente e domiciliado na Cidade de Chapecó – SC, com endereço profissional na Av. Leopoldo Sander, 400-E, Bairro Eldorado, Chapecó – SC CEP 89.810-000.

OUTORGADO: JUCILENE MARAGNO DE MEDEIROS, portador da Cédula de Identidade nº 3.653.981-3 e inscrita no CPF sob nº006.692.139-26, Gerente Administrativo, com endereço profissional na Av. Leopoldo Sander, 400-E, Bairro Eldorado, Chapecó – SC CEP 89.810-000.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui o outorgado supra qualificado seu bastante procurador, a quem confere poderes para realizar todos os trâmites legais e necessários para participação em processos licitatórios, podendo para tanto prestar esclarecimentos, credenciar-se, formular ofertas e demais negociações; assinar atas, declarações, contratos e propostas de preço; visar documentos; receber notificações; interpor recursos; manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame, dando tudo por bom, firme e valioso.

Validade: 31/12/2020

Chapecó – SC, 18 de Outubro de 2019.

ABELIONATO

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
HILARIO HENRIQUE GOLDBECK
CPF: 526.415.899-15 - RG 12/R1. 830.111

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

MATRIZ: Av. Leopoldo Sander, 400-D - Bairro Eldorado - CEP 89.810-168 - CHAPECÓ/SC - Fone/Fax: (49) 3319-4064
FILIAL: Rod. RS 324, 5925 - Bairro Vila Mattos - CEP 99.064-600 - PASSO FUNDO/RS - Fone/Fax: (54) 3313-2510

